

NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

OABRJ LEOPOLDINA

Newsletter Mensal

12ª EDIÇÃO - JUNHO DE 2023

O Mês de Junho traz algumas campanhas de conscientização: **Junho Vermelho - Doação de sangue e Junho Verde - Meio ambiente**

Nesta edição

Nesta edição na coluna TOP PREV temos o artigo elaborado pelo Drª Tarsis di Sarlo - Procurador Federal da AGU sobre:

TEMPO FICTO

Pág. 2



PORTARIAS DO MÊS - ACOMPANHEM APARTIR DA PÁG - 18:

- 1- PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.132, DE 15 DE MAIO DE 2023
- 2- PORTARIA MPS Nº 1.773, DE 22 DE MAIO DE 2023
- 3- PORTARIA PRES/INSS Nº 1.567, DE 24 DE MAIO DE 2023
- 4- PORTARIA PRES/INSS Nº 1.568, DE 26 DE MAIO DE 2023
- 5- PORTARIA PRES/INSS Nº 1.570, DE 29 DE MAIO DE 2023
- 6- PORTARIA MPS Nº 1.945, DE 30 DE MAIO DE 2023
- 7- INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 148, DE 1º DE JUNHO DE 2023
- 8- PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 79, DE 31 DE MAIO DE 2023
- 9- INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS Nº 4, DE 14 DE JUNHO DE 2023
- 10- PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.139, DE 6 DE JUNHO DE 2023
- 11- PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.140, DE 13 DE JUNHO DE 2023

**MUDANÇA NO INSS DIGITAL FIQUEM
ATENOS AS ORIENTAÇÕES -
Autenticação em 2 fatores - Pág. 17**

Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.





Drº Tarsis Nametala Sarlo Jorge

Procurador Federal da AGU

Doutor em Direito pela UERJ

Professor de Previdência Social (RGPS, RPPS, Militar e Fundos de pensão)
de Seguros Privados e Previdência Privada Aberta e Processo
Administrativo Previdenciário



tarsisdisarlo ↩

TEMPO FICTO

APRESENTAÇÃO:

A pedido da Ilustre Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/Leopoldina-RJ, Dra. Priscila Damasceno, escrevo estas poucas linhas para compartilhar com todos os colegas operadores do direito algumas de minhas inquietações em relação ao chamado tempo ficto ou tempo fictício no âmbito do direito da seguridade social, mais especificamente, na previdência social.

Assim, é com muito prazer e na esperança de ser útil que formulo o texto a seguir, feito sem maiores pretensões, ao escrutínio de todos. E creio que ele será melhor degustado acompanhado por um bom café. Ao menos, se de todo não agradar ao caro leitor, a pausa para o café terá valido à pena.

INTRODUÇÃO

O tempo ficto ou fictício foi assim denominado, quiçá, pela primeira vez, em nosso ordenamento, por ocasião da já agora vetusta Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Aliás, esta EC foi um grande divisor de águas em nossa seguridade. A previdência ali começava a tomar caráter muito mais contributivo do que retributivo (inclusive a expressão tempo de serviço foi substituída pelos termos: tempo de contribuição) e, até mesmo por conta disso, surgiu a proibição de utilização do chamado tempo fictício. Assim é que foi introduzido o parágrafo 10 no art. 40 da nossa Carta:

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Sem necessidade de maiores aprofundamentos, verifica-se da redação do aludido parágrafo que a lei atribui a natureza fictícia do tempo à falta de contribuição respectiva. E não à falta de prestação de serviço. Isto está absolutamente claro no dispositivo.

Por outro lado, o tempo de trabalho ou de serviço também é um parâmetro previdenciário, porque ofende o sistema alguém ter um período que não trabalhou contabilizado (fora das hipóteses constitucionais, evidentemente, como é o caso das férias, por exemplo).

A questão, no entanto, é que o legislador constitucional pôs em segundo plano a questão do tempo de serviço propriamente dito, iniciando um processo de financeirização do nosso sistema previdenciário, que terá consequências profundas, por exemplo, na questão da averbação de tempo de serviço, CTC, contagem recíproca etc. No entanto, aqui, vamo-nos ater somente ao tema do tempo ficto, analisando um caso em particular, para não amargar o café do nosso leitor.

DESENVOLVIMENTO

Assim, a partir do momento em que o valor contribuição, ou seja, o aspecto monetário passou a se sobrepor ao aspecto trabalho, o sistema previdenciário fez uma guinada brusca ainda não percebida por muitos.

O tempo ficto ou fictício foi assim denominado, quiçá, pela primeira vez, em nosso ordenamento, por ocasião da já agora vetusta Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Diante deste quadro, como resolver a questão, no RPPS, ou no RGPS, em que um segurado é dispensado ilicitamente (por exemplo, no RGPS é um segurado empregado celetista demitido com justa causa revertida na justiça; e no RPPS um servidor demitido com decisão anulada também no Judiciário) e retorna ao seu posto? O tempo de afastamento deverá ou não ser computado para fins, digamos de aposentadoria?

Certamente os leitores dirão que sim, em resposta à segunda assertiva acima.

Evidentemente que também se poderá dizer que o interessado não pode ser prejudicado pela ilegalidade perpetrada pelo seu tomador de serviços (seja na iniciativa privada ou no serviço público). E há jurisprudência neste sentido.

Entretanto, sem regateio, virá a pergunta: isso não seria um tempo ficto?

Pela dicção constitucional, parece que não, porque a Carta considera tempo fictício aquele tempo que não teve contribuição. Eis aí uma ideia absolutamente incômoda para o leitor, certamente. Mas isso é o que parece defluir da letra da Constituição. O incômodo, que a mim também atinge, advém, certamente, de ainda não nos termos dado conta do ângulo da guinada já aludida.

CONCLUSÃO

O café já deve estar no fim (ou frio) e o caro leitor deve estar com muitas perguntas em sua cabeça. Sim, essa questão encontra ecos em muitas outras situações, mais próximas (por exemplo, afastamentos não remunerados) ou um pouco mais distantes (pagamento de contribuições em atraso e livre utilização destes para fins de carência ou não).

Mas veja o leitor que não prometi solução, apenas compartilhar inquietações.

Até breve!

Na página 6 da 11ª edição Previ News Leopoldina - Maio/23, falamos sobre o Projeto de Lei 3.660, de 2021, e, ressaltamos a existência de previsão legal no Estado do Rio de Janeiro sobre os laudos médicos periciais, que atestem deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais, possuírem validade indeterminada. No entanto, cometemos um equívoco ao mencionar a numeração da referida Lei Estadual, que frisamos nesta oportunidade, ser a Lei 9.425/21.



Novidade



Projeto de Lei n° 3660, de 2021

Altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

Para os casos de deficiência irreversível, os laudos terão data indeterminada para garantir direitos a pessoa com deficiência e desburocratizar.

Essa lei será de caráter nacional para facilitar a vida de pessoas com deficiência em todo o país, contudo no Rio de Janeiro já existe previsão na lei 9.425/21.

Aproveitando a discussão sobre o assunto, ressaltamos que existe a Lei Municipal do RJ - LEI N° 7.346, DE 5 DE MAIO DE 2022, que dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências. Segue o link para nossos leitores.

LEI N° 7.346, DE 5 DE MAIO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL  DO RIO DE JANEIRO



GALERIA



E
V
E
N
T
O
S

D
E

M
A
I
O

D
E
2023



Workshop sobre Planejamento Financeiro e Previdenciário na OAB Leopoldina

Eventos na Subseção
Leopoldina



Dr. Eric Barros
Palestrante



Dr. Gabriel Jotta Vaz
Palestrante



Comissão de Direito
Previdenciário da OAB
Leopoldina



Posse da Dra. Isabella
Marcondes Cesar



Posse da Dra. Anna
Larissa Amaral de Brito



Posse da Dra. Danielle
Vidal Vaz de Araujo

ESTRANGEIRO PODE RECEBER BPG?



O BPC - Benefício de Prestação Continuada, pode ser recebido por idosos e pessoas com deficiência. O que muitas pessoas não sabem é que o estrangeiro residente no Brasil também tem direito a esse benefício, conforme julgamento do STF no Tema 173:

Ementa	ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.
Tema	173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil.
Tese	Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.
Decisão	Público-Geral Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 173 da repercussão geral, negou provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais". Ausentes, justificadamente



O estrangeiro precisa cumprir os requisitos necessários para receber esse benefício. Para conferir os requisitos do BPC Idoso é só acessar a 8ª edição do Previ News, e do BPC Deficiente é só acessar a 9ª edição do Previ News.

A solicitação do BPC pode ser feita pelo Meu INSS ou INSS Digital.

Existe um Projeto de Lei - PL 2328/2021 ainda em tramitação, que deseja incluir expressamente os estrangeiros residentes no Brasil na previsão legal dos beneficiários do BPC, alterando a Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20.

§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção."
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O GEMDIT - Grupo de Pesquisa em Migração e Direito Internacional do Trabalho, da Faculdade de Direito da USP, em parceria com a Caritas Arquidiocesana de São Paulo - CASP, lançou a Cartilha de Direitos Trabalhistas e Previdenciários para Imigrantes e Refugiados. Para acessar a versão em Português é só acessar esse link: <https://sites.usp.br/gemdit/cartilha/>. No site também tem a versão da Cartilha em Espanhol, Inglês e Francês.



Desenvolvido pela Dra. Joice Lorraine da Silva Costa membro da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ- Leopoldina



APOSENTADORIA PARA DONAS DE CASA COMO FUNCIONA?

Primeiramente, é preciso esclarecer a diferença entre EMPREGADA DOMÉSTICA e DONA DE CASA.

Apesar de exercerem praticamente a mesma função, para fins previdenciários, são completamente diferentes. A empregada doméstica possui vínculo empregatício, sendo considerada segurada OBRIGATÓRIA, conforme previsto na Lei 8.213/91 no art. 11, II. Já a dona de casa é segurada FACULTATIVA, uma vez que não é uma atividade remunerada.

As donas de casa têm dinheiro à aposentadoria desde que estejam contribuindo regularmente para o INSS. Outros benefícios são: benefício por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte para seus dependentes.

É importante destacar caso não tenha nenhum vínculo registrado, é preciso fazer a inscrição pela Central do 135 ou acessar o MEU INSS e clicar no botão "Inscrever no INSS".

Para quem já trabalhou de carteira assinada, o número de contribuinte é o mesmo do PIS/PASEP.

Sabendo disso, o tipo de contribuição da Dona de Casa (segurada facultativa) há três categorias nesse tipo de contribuição:

1. Facultativo baixa renda (5% do salário mínimo) - Código mensal: 1929
2. Plano convencional (20% do salário mínimo até o teto do INSS) Código mensal: 1406
3. Plano simplificado (11% do salário mínimo) Código mensal: 1473

Assim, no caso de contribuição como facultativo de baixa renda e pelo plano simplificado a aposentadoria sempre será o valor do salário mínimo, no plano convencional, será feita a média para apurar o valor da aposentadoria.

Desde a reforma da previdência, em novembro de 2019, os requisitos para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição foram unificados, sendo agora denominada de aposentadoria programada.

Requisitos:

- Tempo de contribuição.
- Idade mínima.

Para as mulheres, o tempo de contribuição é de 15 anos. Já para os homens esse tempo passa a ser de 20 anos.

Por sua vez, a idade mínima é de 62 anos para as mulheres e de 65 anos para os homens.

Desta forma, atualmente, no caso das donas de casa é necessário possuir 62 anos de idade ou mais e contribuir por, pelo menos, 15 anos.

Regra de transição:

Se o segurado já vinha contribuindo para o INSS antes da entrada em vigor da reforma da previdência, em novembro de 2019, talvez ele possa se encaixar na regra de transição da aposentadoria por idade.

Essa regra de transição prevê que a mulher que já era filiada ao INSS na data da reforma, pode se aposentar um pouco mais jovem. Veja a idade para cada ano:

- Até 31/12/2020: 60 anos de idade e 6 meses.
- Até 31/12/2021: 61 anos.
- Até 30/12/2022: 61 anos de idade e 6 meses.
- A partir de 01/01/2023: 62 anos de idade.



Herdeiros podem requerer a Revisão da Vida Toda referente ao benefício do falecido

Você sabia que os habilitados ao recebimento de pensão por morte e os herdeiros podem solicitar a Revisão da Vida Toda do benefício do falecido?

Os habilitados ao recebimento de pensão por morte e os herdeiros podem solicitar a Revisão da Vida Toda do benefício do falecido. Explico em detalhes a seguir.

Primeiramente, é necessário entender o que decidiu o STF no julgamento do Tema 1.102 (revisão da vida toda):

“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103 /2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.

Em síntese, a tese garante a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos pelas regras anteriores à EC 103/2019 (Reforma da Previdência).

Requisitos para a Revisão da Vida Toda:

Para ter direito à Revisão da Vida Toda, é necessário preencher cumulativamente 3 requisitos:

- 1. Benefício concedido pelas regras anteriores à EC 103/2019;**
- 2. Devem existir contribuições anteriores a julho de 1994;**
- 3. Benefício concedido a menos de 10 anos (prazo decadencial);**

Assim, preenchidos os 3 requisitos, basta calcular a renda mensal inicial do benefício para verificar a viabilidade da aplicação da tese no caso concreto.

Revisão da aposentadoria do segurado falecido (Tema 1.057 do STJ)

De fato, o STJ já julgou em recurso repetitivo a possibilidade de revisão de benefício de segurado falecido (Tema 1.057). Aliás, vamos conferir a Tese fixada:

I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

II- Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e

IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

Perceba que a tese foi dividida em 4 itens.

Em princípio, o item 1 estabelece que a previsão do art. 112 da Lei 8.213/91 se aplica tanto em âmbito administrativo quanto judicial. Isso significa que os valores não recebidos em vida pelo segurado podem ser pleiteados pela sucessão no INSS ou judicialmente.

De acordo com o item 2, a tese também assegura a legitimidade dos pensionistas em requerer a revisão da pensão por morte.

Nesse contexto, o item 3 expande a legitimidade dos pensionistas para pleitear a revisão do benefício originário. Ou seja, do benefício que o segurado falecido recebia.

Neste caso, além de receber o valor não prescrito oriundo da revisão do benefício originário, o pensionista também goza dos reflexos da revisão na sua pensão por morte.

Por fim, o item 4 dispõe que, na falta de pensionistas habilitados, a sucessão (herdeiros) também tem legitimidade para requerer a revisão da aposentadoria do segurado falecido, fazendo jus as parcelas vencidas e não prescritas resultantes do recálculo do benefício.

Prazo para requerer a revisão?

A tese também dispõe sobre a decadência do direito à revisão.

Em um primeiro momento, há menção à decadência do direito de o pensionista revisar a sua pensão por morte. Neste caso, aplica-se o prazo de 10 anos, conforme art. 103 da Lei 8.213/91.

A tese menciona ainda que: “caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria”.

Portanto, conclui-se que o STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial começa a contar sempre data da concessão do benefício do segurado falecido.

Isto é, o pensionista ou a sucessão somente poderão requerer a revisão da aposentadoria do segurado falecido no caso de não terem se passados mais de 10 anos de sua concessão.

Conclusão:

Por fim, a partir da tese fixada julgamento do Tema 1.057 do STJ, é sim possível requerer a Revisão da Vida Toda referente ao benefício de segurado falecido. Ademais, além dos reflexos em eventual pensão por morte, os herdeiros tem direito às parcelas não pagas em vida ao segurado.

De fato o STJ decidiu o Tema 1.057, onde garantiu esse direito. Então, aqueles valores não recebidos em vida pelo aposentado, podem ser recebidos pelos dependentes e os herdeiros.

Confira:

A) O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

B) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

C) No caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte;

D) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

Então, isso quer dizer que quem vai ser o responsável do processo são os dependentes e na falta destes, os herdeiros.

Isso não é feito automaticamente, devem ser representados por advogado. E ter uma análise prévia se compensa ou não a revisão da vida toda.



Você está sabendo do cartão virtual de vantagens do beneficiário do INSS - MEU INSS +?

O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social lançou carteira virtual do beneficiário Meu INSS+,



O Cartão virtual é desenvolvido pela Dataprev, oferecendo Clube de vantagens como: descontos em cinemas, shows, academias, lojas, cupom de desconto em viagens, telemedicina, entre outras, além de servir como comprovação do benefício.

O Banco do Brasil oferece os benefícios até para quem não é correntista. Já a Caixa está disponibilizando, neste momento, somente para os segurados que recebem seus vencimentos pela instituição financeira.

Como emitir a carteira do beneficiário

- Acesse o aplicativo **Meu INSS** (disponível para iOS e Android)
- Clique no item **'carteira do beneficiário'**
- Selecione uma **foto** para a carteira do beneficiário
- Clique no **quadrado** informando que está **'ciente que ao apresentar a carteira os dados do benefício serão compartilhados através do QR Code'**, e em seguida, clique em **'continuar'**
- A carteira do beneficiário está disponível. Nos próximos acessos, a carteirinha vai estar disponível, basta clicar em **'carteira do beneficiário'**.

Meu INSS+: Cartão de vantagens do beneficiário

Publicado em 05/06/2023 11h36 | Atualizado em 05/06/2023 13h49



Primeiros bancos conveniados

Matéria publicada no site jurídico Migalhas é importante para atuação do advogado, clique na figura e será redirecionado.




MIGALHAS DE PESO

PUBLICIDADE

VOCE EM DESTAQUE NO MIGALHAS

STJ define conceito de jurisprudência dominante para fins de interposição de PUIL



Em 24/5/23 o STJ - Superior Tribunal de Justiça julgou o PUIL 825/RS (1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5/6/23), fixando a seguinte tese:

À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

TEMA 255 TNU - DIREITO A PRORRGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA

Tema	255	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se a prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.				
Tese firmada	O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0509717-14.2018.4.05.8102/CE	12/03/2020	Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel - para acórdão: Juiz Federal Fábio de Souza Silva	16/10/2020	27/10/2020	02/08/2022 (no STJ, PUIL 1973/DF)



O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.

MUDANÇA NO BPC - PROJETO

7.980/2014



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Comissão aprova novas regras para pagamento de BPC a idosos e pessoas com deficiência

Proposta altera legislação sobre o BPC, determinando critérios sobre a renda familiar mensal

07/06/2023 - 13:33



PL 7980/2014 | Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)

Identificação da Proposição

Autor

Guilherme Mussi - PP/SP

Apresentação

11/09/2014

Ementa

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
24/03/2023	Decisão da Presidência de 24/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução." Inteiro teor

A proposta altera parte da lei ao determinar que terão direito ao auxílio os idosos com renda familiar mensal de até 1/4 do salário mínimo e a pessoa com deficiência com renda familiar de até um salário mínimo.

Fonte: Agência Câmara de Notícias



Repetitivo vai decidir se é possível a adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça

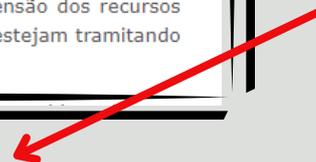
Atualizada em 14/4/2023, às 18h40

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os [Recursos Especiais](#) 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697, de relatoria do ministro Og Fernandes, para definir, sob o rito dos [repetitivos](#), se a concessão do benefício da justiça gratuita pode ser decidida a partir de critérios objetivos.

O que está em discussão é verificar se as decisões judiciais que adotam parâmetros objetivos para a concessão da gratuidade de justiça estão de acordo com as determinações legais sobre o tema.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como **Tema 1.178** na base de dados do STJ, está assim redigida: "Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos **artigos 98 e 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil**".

Até o julgamento do tema e a definição da tese, o colegiado determinou a suspensão dos recursos especiais e [agravos em recurso especial](#) que tratem de questão jurídica idêntica e estejam tramitando nos tribunais de origem ou no STJ.



A questão submetida a julgamento, **cadastrada como Tema 1.178** na base de dados do STJ, está assim redigida: "Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil".

NOVOS ENUNCIADOS RVT - TRF 3ª REGIÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 106/2023 - São Paulo, segunda-feira, 12 de junho de 2023

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Enunciado Nº 9862214/2023

ENUNCIADOS APROVADOS NO

VIII ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DA 3ª REGIÃO:

ENUNCIADO N. 67 – Nas ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 do STF, a parte autora deve demonstrar o interesse processual mediante a apresentação de planilha de cálculo, comprovando que a revisão lhe é favorável.



CLIQUEM NA IMAGEM PARA
ACESSAR OS ENUNCIADOS

COMUNICADO DO INSS SOBRE A PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 79, DE 31 DE MAIO DE 2023



que dispõe a revogação da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022

COMUNICADO

14/06/2023

ACP do RS não deve mais ser aplicada aos requerimentos de pensão por morte

Comunicamos que a **ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS** não deverá mais ser aplicada aos novos requerimentos de pensão por morte, nem aos pedidos desse benefício ainda pendentes de análise.

A referida ACP, que determinou ao INSS afastar as regras sobre a perda da qualidade de segurado do instituidor quando comprovada a incapacidade na data do óbito ou no período de graça, **foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal – STF**, por meio da decisão no RE 1.404.402.

Por essa razão, a Portaria Conjunta Dirben/PFE/INSS nº 60, de 10 de março de 2022, foi revogada pela Portaria Conjunta Dirben/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023.

A contar de 7 de junho de 2023, data da publicação da Portaria Conjunta Dirben/PFE/INSS nº 79, de 2023, em todos os requerimentos pendentes de conclusão e nos novos requerimentos deverão ser aplicadas as regras sobre a perda da qualidade de segurado previstas na Lei nº 8.213/1991 e nas demais normas vigentes.

Especificamente aos requerimentos pendentes de conclusão, nos casos em que a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós-Óbito para fins de cumprimento da ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100" já tiver sido criada, o servidor deve aguardar a análise da Perícia Médica Federal – PMF. Após a conclusão da referida subtarefa, é necessário verificar se a perícia médica registra a existência de incapacidade laborativa permanente e:

- a) se positivo, prosseguir com a análise, com base no disposto no artigo 368 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022;
- b) se negativo, o benefício será indeferido por falta da qualidade de segurado do instituidor;
- c) se houver alguma exigência da PMF com solicitação de apresentação de documentação médica complementar, o servidor deverá efetuar a exigência ao requerente e aguardar a conclusão da referida subtarefa.

Nos novos requerimentos de pensão por morte em que for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor e houver a sinalização, no requerimento eletrônico, de que o requerente possui documentos para comprovar possível invalidez do instituidor, deverá ser criada a subtarefa "Processo com Solicitação de Parecer Médico Pericial" para que a PMF verifique a existência de invalidez que gere direito à aposentadoria por incapacidade permanente.

Essa mesma orientação deve ser aplicada aos requerimentos pendentes de análise em que ainda não tenha sido criada a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós-Óbito" para fins de cumprimento da ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100.

Assim, destacamos que a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós-Óbito" para fins de cumprimento da ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100" não deve mais ser utilizada, em razão da revogação da Portaria Conjunta Dirben/PFE/INSS nº 60, de 2022.

Dirben



MUDANÇA NO INSS DIGITAL AUTENTICAÇÃO EM 2 FATORES

Informação importante sobre o GERID - INSS digital

Com o ofício **OFÍCIO SEI CIRCULAR N° 3/2023/DTI-INSS - de 19 de maio de 2023**, passou a ser obrigatório a utilização do MFA (autenticação multifator ou duplo fator de autenticação) para acessar o sistema "Portal de Atendimento" utilizado pelas entidades parceiras, isto para que possa oferecer uma maior segurança nos acessos aos sistemas disponibilizados pela Dataprev.

Observações:

- 1- O "Duplo Fator de Autenticação", são códigos gerados pelo "Google Authenticator".
- 2- Nos casos em que o site não carregue e não abra no navegador, siga os seguintes passos, vejamos:

Não se recomenda salvar o link para entrar no sistema, visto que a URL pode sofrer mudanças e isso causará erro

Equívoco no login, a identificação é com número de CPF, sendo assim, qualquer outra tentativa, seja com certificado ou identificação por e-mail pode apresentar falhas

Aconselha-se que antes de realizar o acesso, faça limpeza dos cookies e de cachê, e depois digitar o endereço para acesso (novorequerimento.inss.gov.br) e tente também em outros navegadores (Google Chrome, Firefox, Safari, Microsoft Edge)

Segue manual explicativo para orientação quanto a mudança com o passo a passo para a autenticação e o ofício que originou essa novidade

Na página 29, da 10ª edição do Previ News - Leopoldina - Abril de 2023 - fizemos um passo a passo para limpeza de cache.



Clique na figura para
baixar o manual



Clique na figura para
baixar o ofício

SALÁRIO MATERNIDADE



Adolescentes podem receber receber salário-maternidade

Instituto Nacional do Seguro Social

FONTE: INSS

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O que você procura?



A Portaria 1132, publicada em maio deste ano pela Diretoria de Benefícios do INSS, reconhece o direito ao pagamento do salário-maternidade às seguradas menores de 16 anos.

A nova regulamentação acata a decisão da Ação Civil Pública 5017267-34.2013.4.04.7100, que determinou ao INSS o reconhecimento do tempo de contribuição dos segurados obrigatórios de qualquer idade.

A medida resguarda o direito de crianças e adolescentes que iniciam as atividades profissionais antes da maioridade tanto no meio rural, em serviços de agricultura e pecuária, como em atividades urbanas, como venda de artesanatos ou atuação no meio artístico e publicitário.

Para ter direito ao salário-maternidade, a menor precisa comprovar a condição de segurada obrigatória 10 meses antes do parto ou, se for rural, 10 meses de efetivo exercício rural antes do nascimento da criança.

Mulheres indígenas

A Portaria do INSS também regulamentou o pagamento de salário-maternidade para mulheres indígenas da etnia Macuxi, mesmo aquelas com menos de 16 anos de idade, em cumprimento à Ação Civil Pública nº 0003582-62.2014.4.01.4200/RRA.

Para receberem o salário-maternidade, as mulheres indígenas precisam apresentar, além da documentação regular, a certificação eletrônica emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que comprova a condição de segurada especial.

Os dados da FUNAI são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, que são realizadas pelo sistema próprio conforme o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Economia, Ministério da Justiça, INSS e FUNAI.

CLICK



A Portaria 1132 de 15 de maio de 2023 também regulamentou o pagamento de salário-maternidade para mulheres indígenas da etnia Macuxi, mesmo aquelas com menos de 16 anos de idade, em cumprimento à Ação Civil Pública nº 0003582-62.2014.4.01.4200/RRA.

#Fica a Dica **PORTARIAS - JUNHO DE 2023**

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.132, DE 15 DE MAIO DE 2023



Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS no âmbito do INSS. aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 991, de 28 de março de 2022. **(Sobre salário maternidade)**

PORTARIA MPS N° 1.773, DE 22 DE MAIO DE 2023



Institui a Carteira do Beneficiário como documento de comprovação do recebimento de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.567, DE 24 DE MAIO DE 2023



Prorrogar o prazo disposto no art. 6° da Portaria PRES/INSS n° 1.526, de 23 de novembro de 2022. (que fala sobre o termo de acordo de greve)

PORTARIA PRES/INSS N° 1.568, DE 26 DE MAIO DE 2023



Prorroga o prazo previsto na Portaria PRES/INSS n° 1.534, de 12 de dezembro de 2022, que estabelece, em caráter provisório, a redução de jornada de trabalho aos servidores que requereram a concessão do horário especial previsto nos §§ 2° e 3° do art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que atuam sob regime de registro de jornada no Sistema de Registro de Frequência - Sisref.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.570, DE 29 DE MAIO DE 2023



Altera a Portaria PRES/INSS n° 1.268, de 15 de janeiro de 2021, que institui parâmetros para cálculo de desconto da meta de produtividade mensal dos servidores em virtude de incidentes nos sistemas informatizados.

PORTARIA MPS N° 1.945, DE 30 DE MAIO DE 2023



Fala do nome social - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta Portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Previdência Social.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 148, DE 1° DE JUNHO DE 2023



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N° 79, DE 31 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a revogação da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS n° 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n° 5012756- 22.2015.4.04.7100/RS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS N° 4, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Estabelece procedimentos para inclusão ou atualização cadastral de registros de famílias compostas por apenas uma pessoa (famílias unipessoais) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observado o disposto na Portaria n° 810, de 14 de setembro de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.139, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Revogar o OFÍCIO-CIRCULAR N° 17 /DIRAT/INSS, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020, que instituiu a "Supervisão in loco - Agências da Previdência Social", e a PORTARIA DIRBEN/INSS N° 916, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, que "Cria o serviço 'Supervisão das APS - Retorno Gradual e Seguro' e estabelece diretrizes para realização dos Ciclos de Supervisão para acompanhar e monitorar o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS".

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.140, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operem com empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito e cartão de consignado de benefício, em decorrência da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS N° 148, de 1° de Junho de 2023.



As cores das campanhas do mês de junho são: vermelho (doação de sangue) e verde (prevenção do meio ambiente).

Junho Vermelho - Doação de sangue

Dia 14 de junho é o Dia Mundial do Doador de Sangue, data promovida pela ONU em 2005. Por isso, esse mês foi escolhido para incentivar a doação de sangue.

Os dados do Ministério da Saúde estimam que 3 milhões de pessoas realizam transfusões de sangue anualmente e o número de doadores representa apenas 1,6% da população.

Junho Verde - Meio ambiente

O Dia Mundial do Meio Ambiente é comemorado em 5 de junho e, por isso, as ações nesse mês são voltadas para conscientização e prevenção do meio ambiente.

Em 5 de junho de 2019, o projeto de resolução PRS 52/2019, para criação de um calendário de atividades, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado.

Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilar, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

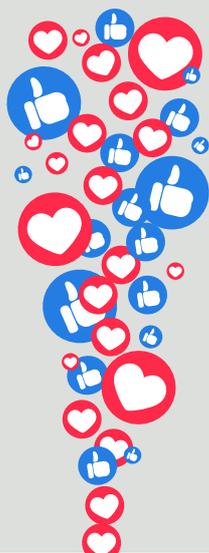
Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do mês:

- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Dra Luana Gomes Salles



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabRJ.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina